

O destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio

Jéssica de Oliveira Montanheiro¹

Christovam Castilho Júnior²

Resumo:

A técnica de reprodução assistida, principalmente acerca da fertilização *in vitro* trouxe um novo caminho para que casais estéreis e inférteis possam ter filhos sem necessidade do método tradicional, porém, com esses novos meios também surgiram imprecisões no que tange ao Direito de Família; a dúvida sobre o destino dos embriões criopreservados após o Divórcio. Para tanto, imperioso elucidar os conceitos de bioética e biodireito, bem como as técnicas utilizadas na realização da fertilização *in vitro* e seus desdobramentos sobre os métodos heterólogo e homólogo. O objetivo central desse Artigo é abordar e analisar sobre os destinos dos embriões criopreservados em caso de divórcio, que atualmente é regulada pela Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que alude sobre a técnica de fertilização *in vitro*, mas que não possui força de lei; apenas institui sobre como deve proceder o médico durante os métodos de reprodução assistida. Dessa pesquisa, conclui-se que, possuindo dissensões no divórcio em relação ao destino dos embriões congelados, as possibilidades legais de destino para esses embriões são a destruição, o envio para pesquisa científica ou a adoção por outros casais.

Palavras-chave: Divórcio. Embriões Criopreservados. Reprodução Humana.

Abstract:

The assisted reproduction technique, mainly about in-fertilization, has brought a new way for sterile and infertile couples to have children without the need for the traditional method, but with these new means, inaccuracies have arisen with regard to family law, the doubt about the fate of cryopreserved embryos after divorce. For that, it was necessary to elucidate the concepts of bioethics and bio-law, as well as the techniques used in the realization of fertilization in vitro and its consequences on heterologous and homologous methods. The main objective of the work is to address and analyze the fate of cryopreserved embryos in the event of divorce, which is currently regulated by Resolution 2168/2017 of the Federal Council of Medicine, which alludes to the

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR - FANORPI. E-mail: jessica_montanheiro@hotmail.com

² Advogado (OAB/SP nº 279.931), Mestre em Direito, Conciliador do TJ/PR, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO) e da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI), e dos Cursos de Tecnologia em Agronegócio, Jogos Digitais e Ciência de Dados da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC). E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

technique of fertilization in vitro, but which has no strength of law, only establishes how doctors should proceed during assisted reproduction methods. From this research, it is concluded that, having dissensions in the divorce in relation to the fate of the frozen embryos, the legal possibilities of destiny for these embryos are the destruction, the sending for scientific research or the adoption by other couples.

Keywords: Divorce. Cryopreserved Embryos. Human Reproduction.

Introdução

A reprodução humana assistida tem se tornado cada vez mais frequente na busca de solução para a infertilidade e esterelidade por casais que não conseguem gerar seus próprios filhos pelo método tradicional.

A fertilização *in vitro*, de maior procura, consiste no método realizado por meio de técnicas homólogas, que é realizada com a doação do material genético dos doadores; ou ainda, pelo método heterólogo que se faz por doação de um terceiro. Para tanto faz-se necessário realizar distinções em relação aos métodos utilizados e suas respectivas diferenças.

Importante elucidar também acerca do Biodireito e da Bioética, sendo a segunda um caminho disciplinar entre a ética e os procedimentos médicos; e o primeiro um instrumento regulador do direito nas práticas realizadas por profissionais da saúde.

Este estudo tem por finalidade entender o destino dos embriões congelados após a fertilização, todavia, faz-se necessário explanar sobre o que é congelamento ou criopreservação de embriões, no qual se trata de procedimento realizado quando a quantia de embriões alcançada é elevada à admitida na transferida ao útero, ou ainda nos fatos de embriões de casais que realizam a fertilização *in vitro* para utilizar após algum problema sofrido, suas técnicas empregadas e sua finalidade, além do direito que traz a Lei do Direito de Família sobre a construção familiar.

A motivação dessa pesquisa se dá em razão da falta de legislação sobre a reprodução assistida e qual seria o destino dos embriões caso sobrevenha o divórcio, apesar das grandes evoluções nesta área, ainda é pautada pela Resolução nº

2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que não possui força de Lei, e pela Lei da Biossegurança, a qual não se trata de lei específica para tanto.

Para entender a finalidade dos embriões criopreservados após o divórcio foi necessário a pesquisa em fontes bibliográficas, doutrinas especializadas, resoluções, jurisprudências, e ainda, a explanação sobre como abranger o caso concreto na falta de Lei própria.

Assim, para melhor entendimento do presente Artigo, divide-se em 3 (três) temas centrais, a saber: o primeiro traz o conceito e definição da bioética, acompanhado do estudo individual de seus princípios, finaliza com um estudo acerca do Biodireito e seus princípios. O segundo trata da reprodução humana assistida, histórico, conceito e suas principais técnicas, finaliza com o histórico e o conceito do congelamento ou criopreservação dos embriões. O terceiro e último tema traz à luz do Direito das Famílias, a análise do destino indicado pelo casal no momento do resfriamento dos embriões. Ademais, a Reprodução Humana Assistida brasileira também é comparada com a legislação estrangeira, e, por fim, quais alternativas jurídicas para a destinação dos embriões congelados em casos de divórcio.

1. Bioética e Biodireito

A rapidez do progresso científico e tecnológico nesses últimos anos tem direcionado as pessoas a se interrogarem de maneira nova sobre antigas questões. Diante das inovações no campo científico relacionado às grandes mudanças, avanços e novos estudos pertinentes ao ser humano, se faz necessário o controle e a regulamentação como uma maneira de analisar e nortear os novos progressos implementados assim, a Bioética e o Biodireito vêm para evitar os excessos, e que mesmo com as mudanças, haja proteção a vida e a dignidade humana.

Na conjuntura do contemporâneo, a Bioética passa a ser discernida como uma possibilidade de criar um novo caminho de estudos sobre a vida, estabelecendo uma nova ética, não somente como a disciplina que pesquisa e debate os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da Biologia e da Medicina, mas

como uma indicadora de caminhos e modo de como se deve respeitar o valor da pessoa humana, como unidade e como um todo, além de uma normativa de valores em que possa assegurar o bem-estar dos indivíduos.

Com o desenvolver dos anos e de maneira que mantenha os aspectos interpessoais, a Bioética evolui e realiza conexões com outros aspectos da vida, como as relações morais do homem com o mundo, tornam-se assim, uma parceira de respeito ao desenvolvimento humano através de parâmetros éticos sobre como deve proceder e como se deve respeitar a vida humana acima de qualquer feito da ciência.

Ainda, para corroborar, cabe citar que:

A bioética se mostra um instrumento capaz de “mediar” a incessante discussão acerca da interação entre desenvolvimento tecnológico, direito e ética, principalmente no que tange as questões relacionadas à biomedicina, visto que são de grande relevância por terem como propósito pesquisas atinentes a vida humana (FISCHER, 2017, p.5).

A respeito dos princípios da Bioética cabe salientar que surgiram quatro anos após o Relatório de Belmont, como traz Pessini (2002, p. 52), que “os três princípios éticos identificados pelo Informe Belmont foram: o respeito pelas pessoas (autonomia) beneficência e justiça”. Os princípios foram necessários para conduzir a Bioética e seus fundamentos, de modo mais apropriado.

Cabe salientar que existe uma estruturação da Bioética para enquadrar todas as dificuldades dentro desses quatro princípios, que se tornaram ainda o núcleo de todas as discussões sobre Bioética.

A autonomia traz sobre a capacidade dos indivíduos de determinarem sobre suas escolhas pessoais, e incide sobre direito de decidir sobre o que poderá ou não ser feito com seu corpo e a sua vida. Essas escolhas devem ser tratadas com respeito pela sua capacidade de decisão, o princípio da beneficência tem relação no dever de ajudar, promover algum benefício ao outro, visa que o paciente que se submeter a procedimentos, deverá este tratamento fazer o maior bem possível e poupar todo e qualquer mal.

Caso haja algum risco ao paciente, deve o profissional competente informá-lo. Neste princípio o profissional deve-se comprometer na avaliação de riscos e os

benefícios potenciais, o princípio da não-maleficência decorre da obrigação de não causar danos de maneira intencional, utilizar-se de precaução nas escolhas relacionadas à saúde do paciente.

O princípio da justiça constitui como categoria fundamental a equidade, de forma que cada indivíduo deve ser tratado de acordo com o que é correto e adequado, oferecer o que é devido a cada um.

O último princípio trata da responsabilidade, no qual se faz presente em todos os princípios acima descritos, um caminho entre a consciência e a moralidade, além de se fazer presente na culpa, pois, no sentido que a ciência avança, se faz presente a responsabilidade de seu progresso, seus limites e sua liberdade em pesquisas, traz ainda uma visão crítica sobre os avanços tecnológicos.

O Biodireito é a positivação jurídica de concessões de comportamentos médicos-científicos e de sanções pelo inadimplemento destas normas. Diante dos avanços da Medicina e da Biotecnologia, houve a necessidade de criar uma regulamentação quanto aos estudos, tendo em vista as realizações de procedimentos em seres humanos.

O Biodireito traz as regulamentações necessárias seja para legitimá-las, regulamentar ou proibir pesquisas que infrinjam ou para normalizar pesquisas que tragam benefício à humanidade, para tanto cabe descrever os princípios do Biodireito, embora este não tenha princípios relatados em documentos como a Bioética, entende-se a seguinte divisão por parte do conteúdo: princípio da precaução que tange sobre os limites profissionais, quais medidas possa ou não ser tomadas quando há risco de dano grave e irreversível; princípio da autonomia privada que se refere ao autogoverno da pessoa humana, traz este princípio que a pessoa tem autonomia, ou seja, liberdade de decidir por si, definir o que é melhor para si; o princípio da responsabilidade que atua posteriormente em que se visa minimizar ou reparar os malefícios causados, traz a responsabilidade como algo cabível de punições em âmbitos jurídicos; e, o princípio que se trata sobre um direito indisponível em resguardo à espécie humana, cada pessoa é detentora desta dignidade.

Assim, entende-se que Bioética surge para conscientizar sobre o que seria ético nas evoluções científicas, para impor limites, sanções sobre procedimentos, limitar. Enquanto que o Biodireito assegura o respeito com a vida humana. A necessidade da ciência e suas descobertas, estudos e contribuições é inegável, mas cabe ao Direito regularizar e garantir que haja acima de tudo, respeito e ética no desenvolvimento e avanço científico sobre a vida humana.

2. Reprodução humana assistida

Com os avanços da Biotecnologia tornou-se possível a Reprodução Humana, onde pessoas diagnosticadas como estéreis e inférteis puderam de fato gerar um filho utilizando um conjunto de técnicas, viabilizando a gestação para casais que sonham em conceber uma criança, não sendo mais necessários os métodos tradicionais de procriação.

Para colaborar, Machado (2008, p. 17) ensina que “a fecundação, que significa procriação de um novo ser, ou um novo indivíduo, quando ocorre com o homem é sinônimo de procriação”. Assim, na fecundação é onde ocorre à formação do novo ser vivo.

Nesse sentido, a fecundação natural é a “consequência do encontro sexual entre um homem e uma mulher, ambos em idade fértil” (SILVA, 2014, p. 49).

Sobre a fecundação artificial cabe descrever que se utilizam técnicas que aproximam do método que o organismo faria, mas de maneira atípica, sem relação sexual. Trata-se de fecundar o óvulo com o espermatozóide em laboratório.

Existem muitas alusões na esfera do casal em relação à fertilidade e à infertilidade. Faz-se necessário compreender que tanto a esterilidade como a infertilidade têm as mais variadas origens, que podem acometer tanto homens como mulheres.

Ainda pode-se considerar como infertilidade e esterilidade a hipótese de um casal homoafetivo que depende de um terceiro para que a haja a fecundação, de acordo com Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão responsável por

regulamentar a reprodução assistida no país, expandiu a utilização das técnicas tornando possível, assim, a gravidez biológica em um casal homoafetivo.

Nota-se, que embora o casal não tenha nenhum problema de esterilidade ou infertilidade, ainda depende de um doador para que haja a reprodução, podendo assim, enquadrar os casais homoafetivos nestes casos, uma vez que há necessariamente uma impossibilidade de ocorrer a fecundação através de material advindo do casal para a formação de um embrião. Quando o casal é composto por duas mulheres é necessária a doação de espermatozóides, já quando o casal é composto por dois homens é necessário a doação de óvulo e também de um útero voluntário, ou seja, um útero de substituição.

A infertilidade pode ocorrer ainda como algo passageiro, ou seja, algo reversível, que pode ser corrigido ou tratado, trata-se assim de uma diminuição da fertilidade do indivíduo em que acarreta dificuldade, que pode ser simples ou complexa.

A esterilidade tanto feminina quanto masculina é a impossibilidade de produzir gametas (óvulos e espermatozóides) ou pela produção insuficiente destes (MACHADO, 2006, p. 26). O que se admite são métodos que possibilitam gerar indivíduos mesmo com a infertilidade, como a doação de óvulos ou de espermatozóides, ou cirurgias reparadoras.

Com os avanços, no caso da infertilidade isso foi atenuado, outras vezes até revertido, enquanto que a esterilidade embora mais grave por ser tratar de condições do organismo, malformações, enfermidades congênitas, o procedimento para revertê-los não é admissível de forma natural.

Com a evolução da ciência e da tecnologia foram possíveis grandes transformações no campo da Reprodução Humana. Com o aparecimento da genética, advieram extraordinários avanços no campo da Reprodução Humana, método realizado de maneira constante nos últimos anos, assim, tornou-se possível conceber um ser humano sem prévia relação sexual além de tornar imaginável o desejo de ter um filho, para até então, impossíveis para casais inférteis.

De fato, a Reprodução Humana Assistida nada mais é do que o conjunto de intervenções para unir artificialmente os gametas femininos e masculinos, dando origem a um ser humano. O procedimento é realizado fora do corpo feminino de início e somente após a formação do pré-embrião é transferido para o corpo feminino.

Ao longo da história técnicas de formas mais precárias foram tentadas para reproduzir de forma artificial. No ano de 1944 começou-se a utilizar a FIV (Fertilização *in vitro*) em seres humanos. Dois cientistas, John Rock, médico de fertilização, Rock e Miriam Friedman Menkin, uma cientista norte-americana a partir de mais de uma centena de óvulos humanos colocados na presença de espermatozóides obtiveram quatro embriões normais. (Fonte: Wikipédia)

O grande marco histórico da reprodução humana deu-se em 1978 liderada pelos pesquisadores Patrick Steptoe e Bob Edwards, que haviam criado um método inovador de juntar óvulos com os espermatozóides dentro de um laboratório, transferindo-os posteriormente esses embriões para o útero.

Desse grande passo para a ciência nasceu o primeiro bebê de proveta do mundo, na Inglaterra em 1978 no Hospital Oldham General Hospital, localizado em Manchester, a bebê chamada pelo nome de Louise Brown. Foi um grande marco científico, finalmente o homem vence na progressão da ciência humana.

No Brasil o primeiro bebê de proveta nasceu em 1984, em São José dos Pinhais, no Paraná, realizado pelo médico Milton Nakamura.

Assim, pode-se afirmar que a contemporaneidade trouxe novas situações que altera os conceitos antigamente naturais, enraizados nos indivíduos em razão da cultura e da moral. Relação sexual sem reprodução e, sobretudo, reprodução sem relação sexual são algumas das transformações da sociedade.

A Reprodução humana assistida como já esperado, trouxe consigo uma série de vetores bioéticos, que emergem numa série de conflitos jurídicos já particularizados pela literatura especializada.

A probabilidade de controlar a própria reprodução da espécie é matéria controvertida por razões que extrapolam a religião e o mero senso comum arraigado é ação ética de execução elementar.

Ainda cabe mencionar que as técnicas de reprodução assistida poderão ser realizadas de maneira homóloga ou heteróloga. Dá-se a inseminação homóloga quando o sêmen advier do próprio cônjuge. A inseminação heteróloga é realizada a partir de espermatozoides de terceiros (LISBOA, 2010, p. 279).

A fertilização consiste em um conjunto de métodos utilizado para auxiliar a formação de seres humanos sem a necessidade do método natural.

Ainda que aludida com mais frequência o termo inseminação artificial, as técnicas de Reprodução Assistida ocorrem primordialmente em procedimentos biomédicos que geram a Reprodução Humana sem a obrigação de haver contato sexual entre um homem e uma mulher. Um caminho embora não natural, mas que possibilita inúmeras formas de casais de conquistar a concepção de um filho.

No que diz respeito ao local em que ocorre a fecundação, pode ocorrer de duas maneiras: *in vitro* e *in vivo*. A diferença está na manipulação dos óvulos da futura mãe, o que difere a fertilização da inseminação é o modo como os óvulos são fecundados. Já a fertilização *in vitro* é um procedimento mais complexo.

Ademais, a técnica da Reprodução Assistida serve para auxiliar a fertilização ao aproximar espermatozoides dos óvulos, para que isso ocorra, é utilizada a técnica mais correta, a depender do caso, pode-se utilizar desde a inseminação artificial até um ciclo de tratamento de fertilização *in vitro*, transferência intratubária de gametas e transferência intratubária de embriões.

A técnica pioneira da Reprodução Assistida em humanos foi à inseminação artificial, que no ano de 1832, quando foi possível determinar o período fértil da mulher, pois para que houvesse sucesso nesta técnica foi necessário primeiro entender o funcionamento do corpo feminino em suas estruturas de reprodução, como útero, trompas, período fértil, pois a fecundação ocorre no interior do corpo feminino. Já no ano de 1884, foi realizado o primeiro teste de inseminação artificial, nos Estados Unidos. (Fonte: Wikipédia)

Na realização da inseminação artificial, o procedimento utilizado incide em injetar espermatozóides previamente preparados no laboratório, geralmente feito com um embriologista, diretamente no útero da mulher para que, então, ocorra a fecundação do óvulo e então somente a geração do feto.

Esta técnica perfaz o caminho que seria natural na fecundação se não existisse determinado obstáculo que dificulte a gravidez de maneira natural.

Para Machado (2008, p. 32), inseminação artificial: “Constitui-se, portanto, na prática, do conjunto de técnicas que objetivam provocar a geração de um ser humano, através de outros meios que não o do relacionamento sexual”. A relação sexual na inseminação artificial é substituída por técnicas laboratoriais, em que é facilitada a finalidade que é a fecundação ovariana.

Ademais, a fertilização *in vitro* é o método que aborda a problemática principal do presente trabalho, por permitir a técnica de criopreservação, que será ato de alteração central.

A fertilização *in vitro* incide sobre a técnica em que o ovócito é fecundado pelo espermatozóide, assim, dispensa, no primeiro momento, o organismo feminino, pois será realizado de forma extra-uterina, ou seja, dentro de um laboratório em ambiente *in vitro*, onde será realizada a manipulação, a seleção dos óvulos e dos espermatozóides mais adequados para tal procedimento, após tal ato, será gerado um blastocisto, para só então ocorrer a transferência para o útero feminino para que possa ser gerado o embrião.

Entretanto, em determinados episódios, pode ocorrer à obtenção da fertilização, onde pode acontecer de um preparo e seleção de óvulos e espermatozóides, que são colocados em um mesmo recipiente mais conhecido como plaqueta e incubados unidos, para que dentro de dezoito horas um espermatozóide adentre e fertilize o oócito facilmente.

À vista dos conceitos doutrinários, pode-se assegurar que a reprodução humana assistida é deste modo, um recurso para as dificuldades da infertilidade ou esterilidade do casal, em que oferece a possibilidade dos mesmos realizarem um

projeto parental por meio do avanço ciência e da medicina nas técnicas de reprodução.

Para tanto, a reprodução humana assistida poderá ser realizada através de duas modalidades no que tange sobre o material genético para a formação do pré-embrião. Desse modo, consiste afirmar que para que haja a realização para tal procedimento são necessários o óvulo e o sêmen para a formação do embrião.

Assim, a origem desse material poderá ser em qualquer de suas modalidades, homóloga, quando o material advém do casal, cujos serão pais da criança, ou heteróloga, quando é realizada a doação por terceiro de material biológico ou mesmo de embrião por casal, nestes dois casos, de maneira anônima, ou seja, quando fornecido por doador conforme se demonstra a seguir.

Para que haja o resguardo deste material, seja homólogo ou heterólogo e necessário que haja a criopreservação, ou seja, um conjunto de técnicas para que haja a conservação de algumas células em temperaturas extremamente baixa, em torno de 196º C negativos, em nitrogênio líquido. Essa técnica permite que gametas femininos, masculinos, embriões, sejam mantidos em preservação para o posterior uso.

Este material criopreservado pode ser utilizado em curto prazo ou em longo prazo pelo casal que optou pela fertilização *in vitro*, assim, entende-se que nos dias atuais, muitos casais optam por manter embriões congelados, no entanto, pode ocorrer nesse tempo em que mantiveram os embriões em estado de criopreservação a ruptura do relacionamento, neste caso deve-se haver um destino para os embriões pertencentes ao casal.

É inegável que a reprodução assistida foi um grande passo que a biotecnologia e medicina trouxeram novas formas de gerar um embrião que antes se entendia como um feito impossível, casais com diversos problemas relacionados à infertilidade e esterilidade puderam ter uma nova expectativa sobre a procriação.

3. A legislação existente sobre o assunto

Ao passo que os avanços biotecnológicos foram se desenvolvendo, a sociedade também se desenvolveu e criou novas formações familiares, casais homoafetivos ou mesmo pessoas solteiras que têm vontade de constituir família através de filhos, tornando-se possível. Embora tenham ocorrido inúmeras transformações o direito não conseguiu acompanhar tamanhas mudanças, o que gerou lacunas em determinadas áreas da reprodução assistida.

Sobre os projetos de lei criados para regulamentar a reprodução assistida destaca-se nº 1135/2003 e o de nº 115/2015, que não foram efetivados ao longo do tempo, mas que trazem grande relevância para a falta de Lei direcionada a Reprodução Humana, além da Lei nº 11.105/2005 da Biossegurança.

O projeto de Lei nº 1135/2003 trouxe algumas disposições sobre a regulamentação da reprodução assistida e o destino dos embriões excedentes em seu capítulo VI, inciso 3º trazia que “após três anos de criopreservação, os gametas ou pré-embriões ficarão à disposição dos beneficiários das técnicas de reprodução assistida, doadores ou depositantes, que poderão descartá-los ou doá-los, mantendo as finalidades desta lei”. Neste projeto de lei citava ainda sobre o tempo que poderia o embrião a permanecer criopreservado e quem escolheria o destino sobre este material, não deixava dúvidas quanto ao que seria realizado também após o tempo indicado de criopreservação em Clínicas de Reprodução Humana.

Neste mesmo projeto citava sobre o destino dos embriões em caso de divórcio em seu inciso 2º, ainda no capítulo VI, onde:

Os beneficiários das técnicas de reprodução assistida, assim como os doadores e depositantes, devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos gametas e pré-embriões criopreservados, em caso de separação, divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los (PL 1135; 2003).

Deste modo, como citado, o destino dos embriões em caso de divórcio estava claro, não restando lacuna em sua interpretação, de modo que os embriões já deveriam ter destino apropriado em caso de dissolução da união. Este foi um dos projetos de Leis sobre a Reprodução humana, embora não tenha sido efetivado como lei, trouxe visibilidade da importância de criar lei específica.

Já o projeto de Lei nº 115/2015 origina os instrumentos indispensáveis ao direito da mulher e do casal ter filhos, preocupou-se com o intuito de encaminhar a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis, administrativas e penais. Além da constituição familiar sobre o direito a família que cada indivíduo possui.

Em seu Artigo 31, trazia sobre a criopreservação:

No momento da criopreservação, a pessoa beneficiada pela técnica reprodutiva, juntamente com seu cônjuge ou companheiro, deve expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados em caso de rompimento da sociedade conjugal, união estável, doença grave ou falecimento de um deles ou ambos ou em virtude de desistência, por qualquer motivo, do tratamento proposto.

Este projeto também previu sobre o destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, onde se devia estipular o que seria realizado com os embriões na forma expressa. Ainda trazia sobre o destino dos embriões em seu artigo 32, “os destinos possíveis a serem dados aos embriões criopreservados são a implantação pelo(s) beneficiário(s), entrega para a adoção ou envio para pesquisa científica”. Neste projeto também discorria sobre um dos destinos criopreservados. Muito embora tenha trazido discussões de grande relevância, não foi dado continuidade, assim, não sendo efetivado, tornando-se também só mais um projeto, embora de grande importância.

De grande relevância também, tem-se a Lei da Biossegurança nº 11.105/2005, que embora seja uma norma, não regulamenta a reprodução humana assistida, somente estipula cláusulas de segurança e meios de inspeção das atividades que envolvam organismos geneticamente alterados, objetivando a proteção à vida e à saúde humana.

Em seu artigo 5º aborda sobre o uso de células-tronco embrionárias produzidas através da fertilização *in vitro*, mas que não foram utilizadas, após estarem criopreservados por mais de três anos e sendo embriões inviáveis com autorização dos genitores. Aqui se entende que os embriões congelados a mais de três anos

podem ter destino diverso do descarte ou doação para casais estéreis, embora haja a ressalva de “inviáveis”, e não cita de forma clara o que são “inviáveis”.

Sobre esta legislação precária quanto ao processo de reprodução humana:

O Brasil tem questões preocupantes que precisam ser solucionadas do ponto de vista jurídico quanto às possibilidades tratadas na fecundação *in vitro*, entre elas podemos citar os experimentos com embriões, precisa-se decidir se são consideradas pessoas ou apenas objetos experimentais, o que gera dilemas éticos quase insolúveis frente a diversas opiniões sobre conceito vida, concepção e seus atributos (DINIZ, 2014, p. 192).

O descarte de embriões realizado em laboratório é dado o nome ainda de perda planejada ou redução embrionária. No entanto falta uma definição específica quanto ao destino dos embriões. Percebe-se que mesmo com todo o avanço científico, falta definição sobre itens fundamentais sobre a reprodução assistida, o Direito não acompanhou tamanha evolução científica.

Com a falta de uma legislação específica para a reprodução humana e suas peculiaridades, o Conselho Federal de Medicina criou Resoluções que previam tais lacunas que o Direito traz. Primeiro foi a Resolução CFM nº 1.358/924, seguida da Resolução CFM nº 1.957/2015.

Logo veio a Resolução nº 2.013/2013, que abordou sobre o que deveria ser feito no momento da criopreservação dos embriões excedentes, como a escolha do destino e sobre o tempo máximo de criopreservação, essa resolução foi substituída pela Resolução de nº 2.121/2015, e esta revogava através da Resolução o nº 2.168/2017, que adota normas éticas para o uso das técnicas de reprodução humana assistida, onde tornou o dispositivo em caráter deontológico a ser empregado pelos médicos, para tanto trouxe também algumas mudanças sobre os indivíduos que querem realizar este procedimento, além de alterar período de criopreservação.

A Resolução nº 2.168/2017 foi a última realizada até o momento no que concerne sobre Reprodução Humana e suas peculiaridades. Aludida resolução tem o intuito de proteger e nortear caminhos que devam ser seguidos durante e após o procedimento de reprodução humana, além de preencher lacunas existentes pela falta da Lei específica.

Através desta normativa, pessoas que não tenham nenhum problema quanto à fertilidade também podem recorrer ao método de fertilização para congelar óvulos, embriões.

Atendeu a mudanças ainda sobre transferência temporária do útero, onde anteriormente esta possibilidade estendia-se apenas a parentesco de 4º grau, como a mãe, avó, irmã, tia e prima, através dessa Resolução de 2017, passa a possibilitar essa transferência para a barriga de filha e sobrinha. Além das gestações compartilhadas, sobre a união homoafetiva.

No que tange sobre a criopreservação e descarte, reduziu-se o tempo de descarte de cinco anos para três anos em caso de não utilização, vale-se este critério para vontade expressa ou quando ocorre o abandono do embrião criopreservado.

Muito embora haja esta Resolução, ela não possui força cogente, ou seja, não tem caráter impositivo, fica claro conforme traz Sarlet (2005, p. 34) que “uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos a matérias com menor amplitude normativa”. Deste modo, não há que se falar em obrigação e sim orientação, não têm caráter normativo de lei.

Para tanto, até o momento atual não existe nenhuma Lei específica para a área da Reprodução Humana e suas peculiaridades, criaram-se projetos de Leis que não foram aprovados, voltando um passo atrás no que concernem as evoluções relacionadas à saúde, como a Reprodução Humana. Sem dúvida um método utilizado com tanta frequência e crescimento necessitam de lei específica. A legislação brasileira é escassa de normatização acerca da fertilização *in vitro*, bem como os seus referentes desenvolvimentos.

Dessa maneira, como ainda persistem lacunas, isto é, significa dizer que a carência de uma norma determinada que fosse de se esperar no contexto global daquele sistema jurídico é precário, assim, no que concerne à reprodução assistida, cabe ao operador de direito completá-las.

No Brasil ainda falta uma Lei específica para a reprodução humana sobre o que pode ou não pode ser realizado, quais os parâmetros legais, bem como também ao destino dos embriões criopreservados.

4. Direito Comparado

Na contrapartida, outros países apresentam leis próprias sobre este assunto, em Portugal, a Lei n.º 48/2019, de 08/07 que abrange sobre a reprodução humana, esta lei trata sobre o destino também dos embriões criopreservados em seu Artigo 25, onde a primeira destinação seria a utilização pelos próprios doadores, ou seja, pelos futuros pais, caso isso não aconteça dentro de três anos, podendo-se prorrogar por mais três em casos individualizados, após este prazo percorrido poderá ser os embriões doados para casais inférteis ou ainda doados para estudos científicos, desde que com anuência dos doadores e seguindo os protocolos indicados em lei, se não houver consentimento no destino dos embriões transcorrido o prazo de seis anos, poderá os embriões ser descongelados e extinguidos, por deliberação do diretor do centro, informada antecipadamente ao Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida (PORTUGAL, 2016).

Na Espanha, a Lei é a 14/2006, que dispõe sobre a reprodução humana, e o destino dos embriões criopreservados, como traz a lei, os embriões excedentes podem ser destinados para investigações científicas, como também, doar para casais inférteis, se não houver anuência quanto ao destino dos embriões ou forem indicados, estes poderão ser descartados, desde que tenha transcorrido o prazo previsto de congelamento (ESPANHA, 2006).

Vale ressaltar que esta lei traz que por cada período de dois anos, o indivíduo que mantém o embrião criopreservado deve-se reiterar do destino dos embriões, mantendo assim um vínculo de responsabilidade com os embriões. Caso transcorra o período de duas renovações de declaração e tiver ocorrido a omissão ou ficar registrada uma efetiva impossibilidade de comunicação, os embriões excedentários passam a acondicionamento dos centros em que estiverem criopreservados.

Nos Estados Unidos, Estado de referencia quanto as evoluções e estudos em reprodução humana, traz que os embriões criopreservados que ficarem excedentes, poderão ser doados a casais inférteis, para pesquisa de células-tronco, adotados por casais que não tem a possibilidade de gerar um filho com material próprio ou simplesmente descongelar a qualquer tempo. Nos Estados Unidos é muito comum a adoção de embriões excedentários que estão criopreservados de outros casais, desde que não pertençam mais os projetos de fertilização própria.

Divergente de outros países, a Itália tem uma restrição maior quanto a Lei de Reprodução Assistida, a lei 40/2004, traz sobre a quantidade de embriões que podem ser implantados, estes todos no útero materno, assim, os embriões excedentes não podem ser destruídos ou destinados a pesquisa científica conforme Parlamento Italiano, uma vez que os pais não podem dispor de seus embriões (ITÁLIA, 2004).

Na Alemanha, a lei sobre reprodução humana, Embryo Protection Act, de 1990 traz a proibição de criopreservação de embriões, há somente exceção quando houver o adiamento da transferência dos embriões por motivos médicos referentes a complicações, no entanto, a criopreservação de gametas é permitida. A lei ainda traz sobre a quantidade máxima de embriões para a transferência, podendo apenas casais heterossexuais legitimamente casados.

Como foi dissertado, já existem em outros países leis próprias para a Reprodução Humana e seus desdobramentos, bem como o tempo de criopreservação, o destino que pode ser dado caso os donos dos embriões não queiram mais utilizar, faz-se de grande urgência uma lei própria também no Brasil, uma vez que o desenvolvimento científico não para, as leis devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade, normatizando novos caminhos tomados por ela.

A Itália ainda tem algumas medidas rígidas quanto ao descarte de embriões, mas, ainda sim, tem lei própria, demonstrando o interesse em acompanhar a evolução no campo da reprodução humana.

No Brasil, embora haja uma Resolução, esta não tem força de Lei, não perfazendo suas medidas de modo obrigatório, e sim, uma orientação do que seriam mais corretas as medidas mais coerentes diante das situações apresentadas. Falta

uma Lei que ampare que dê soluções práticas para algo que está tão presente na sociedade, as fertilizações e inseminações estão sendo cada vez mais um caminho para solucionar problemas de reprodução, tanto para casais heteroafetivos, casais homoafetivos e pessoas solteiras que vêm na fertilização a realização da construção familiar.

Diante desta falta de lei própria e específica para a reprodução humana assistida e a destinação de embriões, cabe algumas alternativas jurídicas para a destinação dos embriões.

Assim, quando um casal procura alternativas para a Reprodução Assistida, busca com a intenção de realizar o sonho de ter um filho, de realizar a vontade inerente a maioria dos seres vivos, que é a procriação, a construção familiar através de filhos busca construir a sua continuidade genética, o filho muitas vezes é entendido como a continuidade do casamento, da união.

5. O destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio

Os casais sejam eles heteroafetivos ou homoafetivos têm o direito de realizar o método mais apropriado para tal realização e vêm na fertilização um caminho para tanto. Ao buscar estes métodos nenhum casal espera que ocorra um divórcio, em outras palavras, a dissolução da união.

O divórcio, muitas vezes é um momento de angústia, delicado, doloroso entre o casal, e traz com ele contestações em relação a patrimônio construído ao longo da união, e que muitas vezes, incluem o embrião criopreservado em laboratório, que também faz parte da construção do casamento.

Nos tempos atuais, muitos casais encontram na criopreservação uma forma de realizar o desejo da construção familiar, mas que por vários motivos precisam ser adiados, ou até mesmo, quando mesmo já realizado a fertilização, houve embriões excedentes que necessitaram ser criopreservados naquele momento.

Entretanto, como se pode ver anteriormente não há lei específica que regule neste caso, o que será realizado com os embriões criopreservados caso haja a dissolução da união.

Para tanto, o operador do Direito ao deparar-se com esta situação não poderá negar uma resposta apropriada, até mesmo, porque o juiz, como uma autoridade pública, tem o poder-dever de julgar fatos enviados a sua apreciação. De modo, que ao procurar o poder judiciário para uma solução de conflitos, tem-se o dever do Estado-Juiz de proferir sobre o caso concreto, de modo que, caso exista lacunas na lei ou obscuridade, poderá utilizar-se de analogia, costumes ou dos princípios gerais do direito.

Na atual conjuntura, utiliza-se a Resolução nº 2.168, que está disposta pelo Conselho Federal de Medicina, positivada em 2017, na qual especifica regras éticas a ser adotadas pelos médicos, como dispositivo deontológico. Aludida resolução define que na ocasião do resfriamento dos embriões, os pacientes devem proclamar sua vontade quanto ao destino dos embriões congelados em caso de divórcio.

Todavia, esta Resolução do Conselho Federal de Medicina, não possui força de lei, não tendo caráter obrigatório ou ainda normativo, assim, caso um dos cônjuges queira o embrião, este poderá entrar com pedido no Judiciário para análise do caso concreto.

Deste modo, serão analisados quatro destinos aos embriões criopreservados em caso de divórcio através da Resolução e a partir de Contrato de Criopreservação.

Barboza (2006, p. 532) destaca que “existem no mundo milhares desses embriões e o destino que pode lhes ser dado é um dos pontos de acirrada divergência ética. Vislumbram-se três possibilidades: sua utilização para pesquisa ou experimentação; o descarte; ou adoção do embrião”.

Uma das possibilidades descritas na Resolução do Conselho Federal de Medicina e da Lei de Biossegurança é a utilização dos embriões criopreservados excedentes em pesquisas ou experimentação, ou seja, seria este embrião doado para a ciência.

O descarte entende-se como a destruição total do embrião criopreservado após três anos congelados e sem possibilidade ou expectativa de uso por seus genitores.

Nesse sentido traz Diniz (2014, p. 58) “[...] é possível à destruição, visto que os devidos embriões não foram implantados no útero, portanto, não existe vida”. Pois, é necessário o útero para o desenvolvimento humano dos embriões.

O descarte está previsto na Resolução Federal de Medicina em seu item V o disposto a seguir: “Os embriões criopreservados e abandonados por três anos ou mais poderão ser descartados”. Ademais já havia sido afirmada a possibilidade de descarte na Lei de Biossegurança de 2005.

No que concerne sobre a adoção ou doação de embriões criopreservados a casais estéreis ou inférteis, é autorizado e também é descrita como uma das possibilidades no caso do não uso dos embriões por seus genitores.

Conforme traz Resolução Federal de Medicina em seu artigo IV, a doação de embriões pode ocorrer desde que não haja fins lucrativos ou até mesmo comerciais, seja mantido o sigilo quanto à identidade dos doadores e ainda respeitado à idade limite dos genitores, para a mulher 35 anos e para o homem, 50 anos.

Sobre a adoção dos embriões, Meirelles (2000, p. 100) traz que “em relação ao destino dos embriões congelados, em razão da dissolução do casal, uma solução apontada é a adoção dos mesmos por outros casais”. Muitos casais estéreis ou inférteis têm recorrido à adoção de embriões criopreservados, uma vez que há essa possibilidade quando ocorre a frustração da tentativa com seu próprio material genético.

Ainda sobre a adoção dos embriões, Scalquette (2010, p. 83) afirma que “a adoção de embriões congelados é uma forma que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, em qualquer fase do desenvolvimento, consagrado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal”. O embrião que será adotado terá a oportunidade de desenvolver-se para um feto, uma vez que poderia ser descartado.

Esta alternativa promove a continuidade da vida a esta célula que poderia não chegar a se desenvolver ou ser simplesmente destruída, uma vez que não seria utilizada por seus genitores.

A última possibilidade a ser analisada é a implantação ou utilização dos embriões criopreservados por somente um dos cônjuges após o divórcio.

Como já elucidado, no momento do congelamento dos óvulos é concretizado um documento onde o casal que realizará o procedimento de fertilização assina e escolhe o destino dos embriões caso não seja utilizado no período de três anos. Dentre as escolhas poderá ser feita a doação para casais estéreis ou inférteis a destruição do material ou a doação para a ciência.

O Conselho da Justiça Federal, por meio do enunciado aprovado na I jornada de direito civil de 2002, sob o nº 107, regulamentou que finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1571, a regra do inciso IV somente poderá ser aplicada se houver autorização, por escrito, dos excônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões (BRASIL, 2002).

Este documento é de grande relevância para que não ocorra nenhuma irregularidade quanto à utilização dos embriões em caso de divórcio, uma vez que não traz a possibilidade de sua utilização por apenas um dos cônjuges.

Isto ainda é inaceitável diante dos documentos apresentados até o momento. Não poderá um dos interessados utilizar material genético advindo do casal, isso implicaria em diversas questões, como moralidade, ética, e não há nenhuma Lei que confere este direito.

Diante do exposto, fica claro que através do documento assinado entre as partes no momento de congelamento dos embriões que não há a possibilidade de um dos cônjuges após o divórcio requerer a utilização destes.

Conclusão

As técnicas de reprodução assistida são cada vez mais procuradas por casais com problemas com infertilidade e esterilidade na busca da realização da construção familiar e o desejo de procriar um filho com sua genética.

No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável pelo monitoramento dos dados de reprodução dos Bancos de Células e Tecidos

Germinativos desde 2008, e mostra em seus dados grande crescimento nas realizações de reprodução assistida.

Conforme há grandes evoluções científicas faz-se necessário que haja juntamente uma fiscalização e orientação para que todo e qualquer caminho tomado seja dentro dos valores éticos e morais da sociedade, além de proteger a dignidade humana.

Assim, fez-se de grande importância o surgimento dos campos da Bioética e do Biodireito, a Bioética por sua vez, apresenta caminhos éticos e que devem ser seguidos pelos profissionais da saúde, como médicos e cientistas na área humana, uma forma de determinar caminhos seguros e que respeitem a vida como um todo, assim o Biodireito também se fez de grande relevância, relacionado ao campo do Direito, traz normas que regulam a conduta humana diante das evoluções biotecnológicas. Tanto a Bioética quanto o Biodireito são dotados de princípios que norteiam soluções e traça regras para assegurar sempre a melhor decisão sobre os avanços no que concerne a saúde humana e seus desdobramentos, como a reprodução humana.

Com as grandes conquistas na área da Reprodução assistida, vieram também novas virtudes ao Direito Familiar, uma vez que novas formas familiares foram surgindo ao longo dos anos. Fez-se assim necessária novas regras sobre como atender aos novos processos familiares, assim, como quem pode e o que pode ser feito com os embriões criopreservados advindos do método de fertilização *in vitro* e quais os destinos dados.

Para tanto, foram abordados quatro destinos aos embriões criopreservados, a autorização de implantação do embrião por parte de um dos cônjuges, mesmo sem a anuência do outro, e conforme a Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina e a doação para casais estéreis, a destruição ou a doação para pesquisas científicas, para tanto, esta Resolução não possui força de Lei, assim, torna-se apenas uma orientação, embora sejam ainda estes destinos aceitáveis aos embriões criopreservados.

Foi abordada ainda, a Lei de Biossegurança que ainda é escassa no que concerne a Fertilização e seus desdobramentos.

Atualmente, com tantas leis vigentes e com a criação de tantas outras, ainda sim, falta normas ao que tange sobre biogenética e suas grandes contribuições com a sociedade e os direitos que perfazem quanto o direito a família, e as soluções para problemas de infertilidade e o destino dos embriões em caso de divórcio.

Assim, fica aberto a novos questionamentos e posicionamentos sobre o destino dos embriões criopreservados.

Referências

ALEMANHA. **Lei de Proteção de Embriões**. 1990. Um ato para providenciar a proteção de embriões humanos e outras questões acessórias. Disponível em: <http://justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lp&itemid=23499&l=1>. Lei da Alemanha. Acesso em: 18 de ago. 2022.

ALBUQUERQUE, Celso. **Bioética, Biodireito e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 394.

ALVARENGA, Raquel de Lima Soares. **Considerações sobre o congelamento de embriões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ANDROVANDI, Andréa. **O acesso às tecnologias reprodutivas: garantias e limites jurídicos**. 2006. 178 f. (Dissertação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067561.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BARBOZA, Heloísa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Barboza. Heloisa Helena. **Biodireito: Tutela jurídica nas dimensões da vida**. Editora Foco, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=planejamento+familiar>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lex: Código Civil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.135/2003.** Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18719&ord=1>. Acesso em 18 de ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.184/2003.** Dispõe sobre Reprodução Assistida. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 115/2015.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/945504>. Acesso em 18 de ago. 2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 2.168/2017.** Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 18 de ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 3510:** voto ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha . Voto Ministra Carmem Lúcia. 2005. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>-Voto. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (8ª Câmara Cível) .Recurso de Apelação. n.0019378-93. Apelante: Unimed de Paranaguá. Apelada: Ana Marcia Vieira Toledo de Alencar Guimarães. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech, 30/04/2019 ,Lex:jurisprudência do TJ PR,abr.2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834433527/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-193789320158160001-pr-0019378-9320158160001-acordao>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0048281-39. Agravado: Evelize Rezende Passos. Agravante:Unimed Campinas.Relator: Desambargador Clayton de Albuquerque Maranhão, 28/02/2019.Lex: jurisprudência do TJ Paraná, fev.2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834306585/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-482813920188160000-pr-0048281-3920188160000-acordao/inteiro-teor-834306663>.Acesso em: 18 ago. 2022.

CAMARGO, Juliana Fronzel de. **Reprodução humana: ética e direito**. Campinas: Edicamp, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1368/92**. Normas Éticas para a utilização de Técnicas de Reprodução Assistida. Jornal do CFM, ano VII, 1992.

CORRÊA, Marilena Villela. **Novas Tecnologias Reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites**. Rio de Janeiro; EdUERJ, 2001.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

ESPANHA. **Legislação Consolidada 14/2006**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2006/BOE-A-2006-9292-consolidado.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Inseminação Artificial post mortem e seus reflexos no Direito de família e no Direito Sucessório**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/224.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITÁLIA. Diário da república Eletrônico Legislação 40/2004. Disponível em: Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/122996204/details/maximized>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida : controvérsias éticas e jurídicas**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **BIODIREITO E CONSTITUIÇÃO**. 2000. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/BiodireitoeConstitui%C3%A7%C3%A3oJussaraMeirelles.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

PESSINI, Léo. **Os Princípios da Bioética: breve nota histórica**. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs). **Fundamentos da Bioética**. 2. Ed. São Paulo: Paulus, p. 52, 2002.

PORTUGAL. **Diário da República Eletrônico Legislação 48/2019**. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/122996204/details/maximized>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Artigo 16.º-A: lei n.º 58/2017, de 25 de julho. Lei n.º 58/2017, de 25 de Julho**. 2017. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 18 ago. 2022.

PROJETO BETA. **REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. 2020. Disponível em:

https://www.projeto-beta.com.br/imagens/ebook/ebook_projeto-beta_2020-07-06.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **VOTO NA ADIM 3510**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em 18 de ago. 2022.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito**. Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SCALQUETE, Ana Claudia S. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, C. P.; VERZELETTI, F. B. **Avaliação do desenvolvimento embrionário através da técnica de ICSI**: Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide. Cadernos da Escola de Saúde, Centro Universitário Autônomo do Brasil. v.1, n. 11, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Downloads/2411-Texto%20do%20artigo-9552-1-10-20170306.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2022.